



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042386-19.2010.815.2001

RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Ana Maria Paiva Ferreira de Assumpção
ADVOGADO : Ana Érika Magalhães Gomes (OAB/PB nº 13.727)
APELADO 01 : Postalís – Instituto de Seguridade Social dos Correios e
Telégrafos
ADVOGADO : Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/PB nº 20.283-A)
APELADO 02 : Sul América Seguro de Pessoas e Previdência S/A
ADVOGADO : Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE nº 19.357)

PROCESSO CIVIL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE NOVOS ADVOGADOS – INTIMAÇÃO EM NOME DE CAUSÍDICO ANTERIOR – SENTENÇA PROFERIDA SEM A OBSERVÂNCIA DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA DESTACADA PELO PRÓPRIO JUÍZO – SEQUÊNCIA DE ATOS CONTRADITÓRIOS – ERROR IN PROCEDENDO - PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA VERIFICADO – PRECEDENTES DESTA CORTE – NULIDADE DA SENTENÇA – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM – PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO.

Constatada a irregularidade da intimação do advogado da promovida para a manifestação das provas que pretendia produzir durante a instrução processual, há evidente ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sendo

imperativa a nulidade da sentença e conseqüente retorno dos autos à origem.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** (fls.432/438) interposta por **Ana Maria Paiva Ferreira de Assumpção**, insurgindo-se contra a sentença (fls.427/430) proferida pelo **Juízo da 2ª Vara Cível da Capital** que julgou improcedente a Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito proposta em face de **Postalís – Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos e Sul América Seguro de Pessoas e Previdência S/A**, por não vislumbrar irregularidades no contrato firmado, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando a exigibilidade da exação em virtude de ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Irresignada, a apelante ingressou com o presente recurso, alegando, em suma, a nulidade da sentença, em virtude da ausência de intimação relacionada ao despacho de fls. 419, que tratava sobre a necessidade da realização da audiência preliminar, ressaltando não ter a nota de foro indicado os advogados da Sul América que atravessaram petição à fl. 406 requerendo habilitação, tendo o magistrado proferido sentença de improcedência em seguida, em desconformidade com a sua própria manifestação anterior sobre a necessidade de dilação probatória.

Assevera, ainda, que devem ser analisadas as questões dos autos de acordo com a proteção consumerista aos contratos de adesão, destacando a apelante que não teria sido notificada para anuir à alteração do percentual de juros e índice aplicáveis ao contrato.

Pugna, por fim, pela reforma da sentença com o julgamento de procedência da pretensão autoral ou, subsidiariamente, a nulidade da sentença e retorno dos autos com a regular tramitação processual.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão exarada à fl. 440-v.

A Procuradoria de Justiça às fls. 106/108, manifestou-se pelo provimento do Apelo, a fim de que seja anulada a nota de foro constante à fl. 419 e os demais atos posteriores.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco ter sido a sentença publicada ainda sob a vigência do pretérito Código de Processo Civil, atraindo suas disposições ao julgamento da demanda.

De plano, ressalto que a sentença deve ser anulada.

Do cotejo dos autos, verifica-se que à fl. 419, o magistrado entendeu que o feito não comportava o julgamento antecipado da lide, tendo designado audiência preliminar e intimado as partes por meio de nota de foro à fl. 419-v.

Em seguida, constatada a ausência das rés, restou prejudicada a conciliação entre as partes, tendo o magistrado retratado a matéria como eminentemente de direito, dando por saneado o processo para decisão (fl. 420).

À fl. 421, o magistrado pontuou pela necessidade de realização de perícia contábil, intimando as partes para a formulação dos quesitos pertinentes à manifestação da Contadoria Oficial, tendo decorrido o prazo sem provocação das partes, conforme certidão à fl. 422, havendo a remessa dos autos ao Contador (fl. 423).

Às fls. 424, petição atravessada por Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A alertando ao Juízo que havia requerido a habilitação de novos patronos À fl. 406 e que haviam sido expedidas notas de foro acerca da audiência preliminar e formulação de quesitos em nome dos causídicos anteriores, pugnando pela nulidade de tais atos.

À fl. 427, o magistrado proferiu a sentença de improcedência, sem apreciar as questões propostas.

Nessa toada, embora tenha sido proferida sentença de improcedência, reputo que a ausência da correta intimação dos advogados da

Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A para a audiência preliminar e apresentação dos quesitos à contadoria, assim como o não encaminhamento dos autos à própria Contadoria do Juízo revelam o error in procedendo no caso.

Conforme verificado no contexto fático acima delineado, o magistrado ora entendeu que o feito necessitava de instrução probatória (fl. 419), ora entendeu que a matéria era eminentemente de direito (fl.420), voltou a pontuar pela necessidade de perícia (fl.421) e, por fim, proferiu sentença sem que os autos tivessem sido encaminhados à Contadoria do Juízo.

Nesse prisma, observa-se que a sucessão de atos diametralmente opostos acabaram por macular o regular desenvolvimento da marcha processual, inclusive sem a observância da petição encartada por uma das promovidas à fl. 406, requerendo a habilitação de novos causídicos.

Vale lembrar que a necessidade de realizar a produção de provas deve ser sopesada pelo magistrado de forma prudente. Havendo elementos suficientes para formar o seu convencimento ou envolvendo a matéria apenas questões de direito, não há razão para novas provas, não caracterizando violação ao princípio basilar da ampla defesa (inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal) o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Consoante reza o art. 130 do Código de Processo Civil de 1973, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Esse também é o entendimento jurisprudencial.

O juiz é o destinatário das provas e a ele compete considerar as questões suscitadas e os elementos exibidos pelas partes, só determinando dilação probatória quando estritamente necessária para seu convencimento.¹

Entretanto, o caso dos autos não revela a realização do juízo valorativo do magistrado acerca das provas constantes nos autos, onde seria legítima a dispensa de provas impertinentes ou protelatórias.

¹ TJSP; APL 990.09.325339-9; Ac. 4693908; Guarulhos; Trigesima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Kioitsi Chicuta; Julg. 09/09/2010; DJESP 22/09/2010.

Na verdade, houve a ponderação pelo próprio magistrado acerca da realização da prova pericial, mas, além do equívoco na notificação do advogado da promovida Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A, não houve sequer a remessa dos autos à Contadoria do Juízo.

Nesse cenário, a expedição de nota de foro a causídico diverso a privou de manifestar-se sobre as provas que poderiam influir significativamente na apreciação da contenda pelo magistrado.

No mesmo sentido, a sentença de improcedência baseada na ausência de provas aptas a legitimar a pretensão autoral com a supressão da fase instrutória também revela-se como dissonante com as normas processuais vigentes.

Assim, em virtude da sucessão de erros observada no presente caso, tem lugar a nulidade dos atos posteriores à decisão proferida à fl. 419, devendo a nota de foro ser republicada em nome dos advogados indicados pela ré, reabrindo-se a instrução probatória.

Em tais casos, este Tribunal já se manifestou pela nulidade da sentença e retorno dos autos à origem, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO POR ABANDONO. IRRESIGNAÇÃO. HABILITAÇÃO DA CESSIONÁRIA COMO LITISCONSORTE ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO POLO ATIVO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. SOLICITAÇÃO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO ESPECÍFICO. NÃO ATENDIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. PROVIMENTO DO RECURSO. - Como não houve apreciação do pedido de substituição processual do polo ativo, cabe a inclusão do Apelante como assistente litisconsorcial na Ação Monitória em tela, a fim de garantir o direito ao recurso interposto. - A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, nos ensina que em havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações posteriores sob

pena de nulidade e cerceamento do direito de defesa, ainda que existam outros patronos constituídos.²

PROCESSUAL CIVIL -Apelação Cível - Ação de cobrança - Sentença - Procedente - Preliminar - Cerceamento de defesa - Ocorrência - Ausência de intimação da promovida acerca da impugnação - Juntada de documentos novos na impugnação - Direito de produzir provas inexistente - Sentença proferida logo após a impugnação - Necessidade de produzir prova - Acolhimento da preliminar - Sentença anulada. - Provimento. - Verificado do exame dos autos desrespeito aos princípios constitucionais gravíssimo da ampla defesa e do contraditório, por não ter o magistrado de base dado às partes a oportunidade de produzir provas acerca de aspectos pertinentes ao deslinde da controvérsia, consequência inarredável é a decretação de invalidade de todos os atos jurídicos processuais praticados após este malferimento. - "Evidenciada a necessidade de produção de provas requeridas pela ré, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal" (STJ - REsp 661.009) [...]³

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECEBIMENTO DO RECURSO COMO PETIÇÃO DE CHAMAMENTO À BOA ORDEM PROCESSUAL. PAUTA DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE VEICULAÇÃO DO NOME DE ADVOGADO COM PEDIDO DEFERIDO PARA PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. RESULTADO DESFAVORÁVEL AO EMBARGANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DO JULGAMENTO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. - Muito embora haja o vislumbre da intempestividade dos aclaratórios, foi pugnado pela embargante que, na hipótese de não conhecimento do recurso, seja este recebido como petição de chamamento à boa ordem diante da ausência de intimação dos causídicos com pedido deferido de publicação exclusiva em seus nomes, para comparecimento à sessão de julgamento do

2 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00117869720128150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 22-08-2017)

3 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006699120158150371, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 15-08-2017)

apelo interposto pelo Município de João Pessoa. - Formulado pleito de publicação exclusiva em nome de determinado advogado, a sua inobservância resulta na nulidade do ato processual. - "Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. (...) § 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade." (§5º, do art. 272, do NCP) - [...]⁴

Constatadas as irregularidades, há de se acolher a pretensão recursal para que sejam anulados os atos posteriores ao despacho exarado à fl. 419 dos autos, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja devidamente intimada a promovida Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A, reabrindo-se a fase instrutória.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, com fulcro no artigo 557, §1º-A do CPC/73, para declarar nulos os atos posteriores ao despacho exarado à fl. 419, incluindo-se a sentença objurgada, determinando a devolução dos autos à origem para que seja efetivada a devida intimação das partes, reabrindo-se a fase instrutória, em harmonia com o Parecer Ministerial.

P.I.

João Pessoa, 03 de julho de 2018.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/5

4 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003007520178150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 08-08-2017)